



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 151/2017/SCG
PARECER Nº 55/2017-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 232/2017, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação dos serviços de elaboração de um laudo técnico pericial de vistoria do imóvel situado à Praça Maciel Pinheiro, nº 66 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50.060-160.

O referido imóvel é fruto do Edital de Chamamento nº 01/2017, o qual buscava a prospecção do mercado imobiliário em Recife/PE, com vistas à futura aquisição de imóvel para instalação dos gabinetes e setores administrativos da Câmara Municipal do Recife/PE (CMR), mediante coleta de propostas técnicas de imóvel não residencial urbano que atenda os requisitos mínimos especificados no Edital.

Após o término do prazo estipulado pelo edital para entrega de propostas, apenas um imóvel foi apresentado, o qual encontra-se situado à Praça Maciel Pinheiro, nº 66 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50.060-160. Após verificação do atendimento das condições presentes no edital, foi verificado que o mesmo atende aos requisitos, havendo então a necessidade de se verificar o valor do imóvel no mercado, através de avaliações de profissionais da área imobiliária.

Sendo assim, a Administração solicitou a cotação de preços para execução dos serviços de elaboração de um laudo técnico pericial de vistoria do imóvel, recebendo a seguinte proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

- Proposta de preço da empresa **PAULO HENRIQUE CONSULTORIA LTDA. EPP**, no valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para prestação dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta de **PAULO HENRIQUE CONSULTORIA LTDA. EPP**, pelo valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para prestação dos serviços de elaboração de um laudo técnico pericial de vistoria do imóvel situado à Praça Maciel Pinheiro, nº 66 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50.060-160, para esta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 11 de Dezembro de 2017.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação